28/01/2025

Número: 0001813-37.2014.4.01.3903

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Turma

Órgão julgador: Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM

Última distribuição : **28/07/2020** Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: 0001813-37.2014.4.01.3903

Assuntos: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE (EMBARGANTE)	JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU (EMBARGANTE)	JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAQUICAMBA (EMBARGANTE)	JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU (EMBARGANTE)	JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
RESISTENCIA INDIGENA ARARA DO MAIA (EMBARGANTE)	JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EMBARGANTE)	
BELO SUN MINERACAO LTDA (EMBARGANTE)	JORGE ALEX NUNES ATHIAS (ADVOGADO) YASMIM ROSA DA SILVA (ADVOGADO) DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EMBARGADO)	
BELO SUN MINERACAO LTDA (EMBARGADO)	JORGE ALEX NUNES ATHIAS (ADVOGADO) YASMIM ROSA DA SILVA (ADVOGADO) DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EMBARGADO)	
YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE (EMBARGADO)	SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU (EMBARGADO)	SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAQUICAMBA (EMBARGADO)	SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU (EMBARGADO)	SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
RESISTENCIA INDIGENA ARARA DO MAIA (EMBARGADO)	SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (EMBARGADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
430485525	24/01/2025 19:22	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0001813-37.2014.4.01.3903 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001813-37.2014.4.01.3903

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

POLO ATIVO: YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA16448-A, FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA - PA11946-A, PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA11366-A, DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA - PA9158-A, YASMIM ROSA DA SILVA - PA18420-A e JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA3003-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA - PA11946-A, PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA11366-A, DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA - PA9158-A, YASMIM ROSA DA SILVA - PA18420-A, JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA16448-A, JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA3003-A e SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR - PA27714

RELATOR(A):FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0001813-37.2014.4.01.3903

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo IBAMA e pela Belo Sun contra o acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. VOLTA GRANDE DO RIO XINGU: TRECHO DE VAZÃO REDUZIDA DAS ÁGUAS EM RAZÃO DA REPRESA DA HIDRELÉTRICA BELO MONTE. EMPREENDIMENTO A SER INSTALADO NAS PROXIMIDADES DA USINA BELO MONTE E DE TERRAS INDÍGENAS, SUJEITAS À INFLUÊNCIA DOS IMPACTOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA O LICENCIAMENTO QUE DEVE SER A MESMA DO ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO LICENCIADORA DE BELO MONTE. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS LICENÇAS JÁ CONCEDIDAS POR ÓRGÃO ESTADUAL, SEM PREJUÍZO DA REAVALIAÇÃO PELA AUTARQUIA FEDERAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença preferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar competente o IBAMA para analisar e conceder as licenças ambientais do empreendimento de mineração denominado "Projeto Volta Grande do Xingu".



- 2. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou a ação com o objetivo de suspender o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, até que seja declarada a incompetência do Estado do Pará quanto ao licenciamento ambiental do empreendimento, com a anulação de todos os atos realizados e a suspensão imediata de suas atividades até que seja regularizado o processo de licenciamento perante entidade ou órgão federal.
- 3. Rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, que está superada pelo entendimento do Tribunal, por esta Sexta Turma, no julgamento das apelações interpostas nos autos da Ação Civil Pública n. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, em 06/12/2017, que teve por objeto a suspensão do licenciamento ambiental do mesmo Projeto Volta Grande de Mineração, para complementação dos Estudos de Impacto Ambiental ElAs e avaliação pela Fundação Nacional do Índio FUNAI dos Estudos do Componente Indígena ECIs, que contemplem a consulta prévia dos indígenas afetados, a serem realizados em conformidade com o Termo de Referência aprovado pelo órgão indigenista, nos termos da Convenção 169 da OIT.
- 4. Rejeitam-se, igualmente, as questões preliminares de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao livre convencimento motivado, pois o juízo de origem apreciou a contento os pedidos de prova e motivou sua decisão suficientemente.
- 5. Quanto à matéria de fundo, a Lei Complementar n. 140/2011, que regulamentou o art. 23 da Constituição Federal, estabeleceu que "os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar." (art. 13).
- 6. O empreendimento que se quer instalar, Projeto Volta Grande de Mineração, não está, efetivamente, localizado em terras indígenas, e a área indígena mais próxima está à distância de 11,6 km (Tl Paquiçamba) e outra, a 16,2 km (Tl Arara da Volta Grande), mas a Volta Grande do Xingu é uma região ambientalmente estressada, ainda que além do limite de 10 km considerado pela Portaria Interministerial n. 419/2011.
- 7. Em decisão proferida no RE n. 1.379.751-PA, pela qual se negou seguimento ao extraordinário, e em cuja ação originária se discutiu o licenciamento relativo à Usina Hidrelétrica Belo Monte, registrou o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em relação ao licenciamento da referida usina, que "os seus impactos os quais abrangem área muito superior à do próprio empreendimento indiscutivelmente abrangeram terras indígenas", e que "uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal não impõe como requisito que o empreendimento propriamente dito esteja situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas", de sorte que idêntica consideração se deve fazer em relação ao Projeto Volta Grande de Mineração, a meio caminho, por assim dizer, da Usina Belo Monte e das terras indígenas, de modo que a mesma entidade licenciadora da usina (IBAMA) deve ser também a do empreendimento de mineração, como decorrência, por sua relação ambiental com as terras indígenas.
- 8. O licenciamento deve estar a cargo da autarquia federal, que, ainda que por decisão judicial, licenciou a UHE Belo Monte, e, portanto, pode adequadamente avaliar as interações entre os empreendimentos e suas repercussões nas comunidades indígenas vizinhas, afetadas pelo primeiro empreendimento e cuja situação pode agravar-se pelo projeto de mineração.
- 9. Depois, este Tribunal, no julgamento da AC n. 0002505-70.2013.4.01.3903, reconheceu a necessidade de elaboração do Estudo do Componente Indígena ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, para emissão da instalação, que ficou suspensa, exatamente para se estabelecer a repercussão do projeto nas terras indígenas e, consequentemente, evitar, mitigar e/ou compensar os danos ambientais, porque efetivamente cuida-se de empreendimento cuja instalação se coloca entre referida usina, à montante do Rio Xingu, e terras indígenas, à jusante, e em trecho do rio que, em decorrência da usina, tem sua vazão bastante reduzida.



- 10. A sentença merece ser mantida, em todos os seus termos, ficando assegurada a validade de todos os atos administrativos praticados no processo de licenciamento, inclusive das respectivas licenças, cabendo ao IBAMA reavaliar "a regularidade das licenças já concedidas", e as ratificar ou não, como se determinou na sentença recorrida, em ordem a evitar repetições desnecessárias de atos e estudos da mineradora interessada e da SEMA-PA, por isso que não merecem provimento as apelações do Ministério Público Federal e das associações indígenas, que pretendiam a anulação de todo o processo administrativo perante o órgão ambiental estadual.
- 11. Perda de eficácia do quanto decidido no Agravo Interno interposto contra decisão monocrática na Tutela Antecipada Antecedente n. 1030541-04.2018.4.01.0000, pela qual se suspendeu a cláusula da sentença recorrida em que se determinou a reavaliação pelo IBAMA dos atos praticados, no âmbito da SEMA-PA, no processo de licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração.
- 12. Apelações desprovidas.

Alega o IBAMA (ID 355832618):

- a. Omissão acerca da constatação de que o empreendimento tem grande impacto, superior às usinas hidrelétricas discutidas nos precedentes mencionados no acórdão embargado: "[d]e fato, não foram declinados os fundamentos adotados para se considerar (i) como de "grande" impacto ambiental o Projeto Volta Grande, inclusive maior que o de usinas hidrelétricas referidas nos acórdãos paradigmas";
- b. Omissão quanto à distinção entre o empreendimento dos autos e a UHE Belo Monte: "como relevante, no caso vertente, o porte da UHE Belo Monte, se o Projeto em debate nestes autos é outro e a LC 140/2011 não prevê, no art. 7º, XIV, essa correlação entre empreendimentos distintos";
- c. Omissão quanto à ausência de previsão normativa para a disciplina federal do licenciamento ambiental com base no porte do empreendimento: "como igualmente relevante o porte do próprio Projeto Volta Grande, se esse também não foi critério estabelecido na LC 140/2011";
- d. Omissão e contradição acerca da violação à reserva de plenário: "[n]o caso, se o acórdão, assim como a sentença, reconheceu que a matéria é disciplinada pelo art. 7º, XIV, da LC 140/2011, mas adotou solução jurídica que não encontra respaldo no dispositivo legal, é fora de dúvida que a Turma julgadora incorreu na situação tratada na Súmula Vinculante n. 10/STF, afastando a incidência da norma sem declaração de inconstitucionalidade, e sem submeter o julgamento à Corte Especial do Tribunal";
- e. Omissão quanto ao distinguishing em relação ao RE 1.379.751: "com efeito, o RE 1.379.751/PA é decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em 2006 ou seja, muito antes da edição da LC 140/2011 –, em que o Parquet sustenta, conforme relato do eminente Ministro Alexandre de Moraes, que "o processo legislativo que culminou com a promulgação do Decreto Legislativo 788/2005 possui vários vícios, tais como (a) ausência de oitiva das populações indígenas para edição do referido Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional; (b) modificação do projeto de decreto legislativo no Senado Federal sem o devido retorno para apreciação e votação pela Câmara dos Deputados; e (c) ausência de lei complementar dispondo sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena". Na presente demanda, o que se discute à luz do art. 23 da CF/88 e art. 7º, XIV, da LC 140/2011 é se a competência para o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande deve ser deslocada da esfera estadual para a federal, o que não coincide com o debate travado no recurso extraordinário citado, sobre a necessidade de oitiva prévia, à luz do art. 231, § 3º, da Carta Magna e da Convenção n. 169/OIT, das comunidades indígenas afetadas pela Usina Hidrelétrica Belo Monte, empreendimento de características e dimensões significativamente distintas do projeto de mineração ora abordado".

Alega a Belo Sun:

- a. Omissão, premissas equivocadas e contradição em relação à ilegitimidade ativa do MPF e à incompetência da Justiça Federal: "[c]om o devido respeito, a simples menção a dispositivo constitucional não é apta a conceder legitimidade ao MPF para ajuizamento da demanda em tela (art. 489, §1º, I do CPC), até porque não há interesse nacional ou federal que justifique sua atuação. Apesar desses pontos terem sido veiculados no recurso apelatório, o acórdão embargado não apontou qual seria a justificativa para permitir a atuação do Parquet federal, em inobservância ao art. 489, §1º, III do CPC";
- b. Omissão acerca de violações aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da não surpresa, da duração razoável do processo e do livre convencimento motivado do



juiz: "[a] Apelante demonstrou estar certificado nos autos que, à época da prolação da sentença, todos os apensos vinculados a este feito – que continham toda a documentação probatória juntada (ID 66482675, p. 43 e ID 66482677, p. 1) – não foram localizados na Secretaria da Vara (ID 66484062, p. 119). Com efeito, parte substantiva do acervo probatório produzido no curso da instrução processual estava desaparecida, o que impediu a ampla e devida prestação jurisdicional. Apesar disso, nada foi dito no acórdão sobre o assunto. [...] "A situação é de extrema gravidade: apesar de toda a documentação acostada aos autos – da qual, frise-se, grande parte estava extraviada –, o sentenciante entendeu que a Belo Sun não teria se desincumbido do ônus probatório (transcrito às pp. 64 e 67 do acórdão). Logo, não há dúvida de que a oitiva das testemunhas era imprescindível, a corroborar que o julgamento antecipado da lide – sem prévia análise do pedido de produção da prova – feriu o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC)":

- c. Contradição, omissão, premissa equivocada e obscuridade acerca das normas aplicáveis para definição de competência do órgão licenciador: "[a] reprodução de diversos atos normativos, sem que seja indicado qual e de que maneira incide à hipótese concreta, configura preocupante omissão que impede a efetiva prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, I e 1.022, II, do CPC). Com o devido acatamento, não basta a menção a "fatos ambientais" (p. 61) que não se subsomem a nenhum dispositivo normativo vigente, tampouco a mera invocação do princípio da precaução, conceito jurídico indeterminado, aplicado concessa maxima venia sem a indicação precisa de sua incidência in specie";
- d. Obscuridade e omissão acerca da suposta contemplação da sinergia dos empreendimentos nos estudos realizados: "[c]om as escusas pela insistência, faz-se premente que esse e. TRF1 soberano na apreciação dos fatos e provas e a quem é devolvido todo o exame da matéria sub judice enfrente o acervo probatório dos autos e os argumentos da Apelante dos quais destacam-se aqueles ventilados em seu recurso apelatório e em sua manifestação sobre a carta de Norte Energia (ID 217680523), de modo a respeitar as prescrições do arts. 489, § 1º, IV e do 1.022, II, ambos do código processual civil. [...] Logo, ainda que não caiba ao Poder Judiciário adentrar no mérito do procedimento administrativo, é imperiosa a apreciação dos estudos apresentados pela ora Apelante os quais mostram que os impactos sinérgicos com a UHE Belo Monte foram contemplados e avaliados pela SEMAS/PA, órgão que conhece a área do Projeto, tem profissionais qualificados, possui perfeita condição técnica e competência legal de conduzir o licenciamento ambiental". [...] Faz-se necessária, também, a indicação expressa pela egrégia Sexta Turma sobre a fundamentação legal das conclusões adotadas, vez que a sinergia não é critério para atribuição de competência do órgão federal em nenhuma das normativas transcritas. E, como exposto e ao contrário do apontado na sentença reproduzida à p. 67 do acórdão, os impactos sinérgicos e cumulativos com a UHE Belo Monte foram contemplados no licenciamento ambiental";
- e. Obscuridade acerca da menção às questões indígenas, supostamente tratadas na ACP, para a definição da competência para o licenciamento ambiental: "[o] acórdão embargado também se mostra obscuro ao transcrever a ACP 0002505-70.2013.4.01.3903 (ACP-1) e assinalar que "se estabeleceu a necessidade de se saber a abrangência dos impactos ambientais sobre as terras indígenas" (p. 74). Pedese vênia para insistir que a par de não implicarem qualquer conclusão acerca do tipo de impacto (direto ou indireto) nas comunidades indígenas esses fundamentados não são legalmente aptos a justificar a competência do órgão federal"; e
- f. Premissa equivocada e obscuridade acerca da aplicação do RE 1.379.751/PA: "[t]ambém se verifica, na menção ao RE 1.379.751/PA19, que o acórdão parte de premissa equivocada e é obscuro. A egrégia Sexta Turma assentou que o julgado - o qual, aponte-se não tem repercussão geral nem efeito vinculante - decorreria de demanda na qual o Ibama foi tido por competente para o licenciamento da UHE Belo Monte e concluiu que "Essa decisão [do STF], datada de 1º/09/2022, se orienta pela possibilidade de os impactos ambientais alcançarem terras indígenas, ainda que nela não situado o empreendimento que os provoca" (p. 75). De plano, cabe esclarecer que a discussão travada na Suprema Corte é atinente à inconstitucionalidade do Decreto Legislativo por inobservância do art. 231, § 3º da CF e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo em vista ter sido editado sem a oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas. Data venia, o colegiado parte de premissa equivocada, na medida em que a discussão deste feito está centrada na competência do órgão licenciador (art. 23 da CF, transcrito na p. 43 do acórdão embargado), e não na necessidade de autorização pelo Congresso Nacional para pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, com a oitiva das comunidades afetadas20, a teor do § 3º do art. 231. Esse tema é totalmente estranho e alheio à discussão sub judice. Nesse passo, o decisum embargado também se mostra obscuro, pois faz referência a julgado sem nexo com o caso, a tornar ininteligível sua conclusão, o que colide com as determinações dos arts. 1.022, I e 489, §1º, IV do CPC".

Associação Yudjá Miratu da Volta Grande do Xingu, Associação Indígena Juruna Unidos da Volta Grande do Xingu, Associação Indígena Korina Juruna da Aldeia Paquiçamba, Associação Indígena Arara Unidos da Volta Grande do Xingu e Associação Resistência Indígena



Arara do Maia, embora tenham oposto embargos de declaração (ID 348422649), desistiram do recurso (ID 421862999).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0001813-37.2014.4.01.3903

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:

I.

Homologo o pedido de desistência dos embargos opostos pelas associações indígenas, pedido esse formulado por meio da petição id. 421862999.

Passo ao exame dos embargos do IBAMA e da Belo Sun.

II. As premissas do acórdão embargado

O acórdão embargado manteve a sentença, aderindo integralmente à sua fundamentação, que reconheceu a competência do IBAMA para proceder ao licenciamento ambiental do PVG.

A sentença, seguida pelo acórdão embargado, partiu da premissa de que "haveria um impacto ambiental sinergético do empreendimento já em funcionamento (a Usina Hidrelétrica Belo Monte) e do Projeto Volta Grande de Mineração, além do impacto sobre terras indígenas".

Especificamente em relação ao *impacto ambiental sinergético*, foi acolhida pela sentença, em trecho também reproduzido pelo acórdão embargado, a tese de que haveria "sinergias de impactos ambientais com possibilidade de consequências não verificáveis ou imagináveis a partir de estudos individualizados de cada um dos empreendimentos".

De forma ainda mais explícita, afirmou-se na sentença, em trecho replicado no acórdão embargado, que "<u>revela-se patente que a atividade de exploração mineraria do</u>



empreendedor terá fortes impactos sobre o Rio Xingu. E aqui cabe observar que o real dimensionamento da extensão de tais impactos somente poderá ser devidamente compreendido a partir da análise em conjunto com os impactos levados a efeito pelo empreendimento UHE Belo Monte".

No curso da sentença, reproduzida no acórdão, afirmou-se que o empreendedor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o empreendimento não traria grande impacto sobre o Rio Xingu.

Foram citados cinco precedentes deste TRF-1[1], cujos respectivos empreendimentos "não reclamavam mesmo a atuação do IBAMA".

Nos dois primeiros, conforme consta do acórdão embargado, "cuidava-se de pretensão de nulidade de licenciamento da Pequena Central Hidrelétrica – PCH Paranatinga II, instalada no leito do Rio Culuene, principal formador do Rio Xingu, tendo o relator, Desembargador JOÃO BATISTA, considerado que os impactos a terras indígenas seriam indiretos".

No terceiro caso, o empreendimento era a Usina Hidrelétrica Sinop, no complexo hidroelétrico do Rio Tele Pires.

No quarto caso, tratava-se do complexo hidrelétrico do Juruena, "denominação dada a uma sequência de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas previstas para serem implantadas (algumas em fase de implantação) em pontos localizados entre a cabeceira do rio do mesmo nome e sua confluência com o rio Juína, numa extensão de 287,05 Km".

No quinto caso, o objeto era a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Ilha Comprida. Decidiu-se que "[a] Resolução CONAMA nº 237/97, em seu art. 4º arrola as hipóteses em que o licenciamento ambiental deve ser conduzido pelo IBAMA, ao tempo em que traz regra que limita a sua atuação a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional; e, dentre as hipóteses especificadas, não há a subsunção do caso em análise, porquanto não se trata de atividades desenvolvidas em terras indígenas (inciso I), localizadas ou desenvolvidas em mais de um Estado (inciso II) ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um Estado (inciso III)".

Ao concluir a análise sobre os casos, o acórdão embargado assentou que "tais julgados cuidaram de licenciamentos de **pequenos empreendimentos**, com impactos ambientais igualmente pequenos ou pouco significativos, o que não é o caso desta ação civil pública, versando atividade de grande impacto ambiental em área impactada por usina hidrelétrica de grande porte, na verdade, a segunda maior usina dessa espécie no país".

O acórdão embargado também se apoiou sobre a então decisão monocrática proferida no RE nº 1.379.751/PA. De acordo com o acórdão embargado, a partir do referido julgado é possível verificar a "possibilidade de os impactos ambientais alcançarem terras indígenas, ainda que nela não situado o empreendimento que os provoca".

A menção ao julgado deu substância à conclusão de "que idêntica consideração se deve fazer em relação ao Projeto Volta Grande de Mineração, a meio caminho, por assim dizer, da Usina Belo Monte e das terras indígenas, de modo que a mesma entidade licenciadora da usina (IBAMA) deve ser também a do empreendimento de mineração, como decorrência, por sua relação ambiental com as terras indígenas".



De tudo isso, o que se extrai é que o acórdão embargado, amparado na sentença, considerou que o IBAMA é o órgão competente para proceder ao licenciamento ambiental, uma vez que o empreendimento é de grande impacto e tem sinergia com outro empreendimento de grande impacto, qual seja, a usina de Belo Monte, de forma que o impacto da conjugação dos empreendimentos não foi considerado pela SEMAS/PA nos estudos realizados.

Assim, a suposta omissão ou incapacidade do órgão licenciador local em analisar os impactos sinergéticos reclamariam o licenciamento por parte do IBAMA. Em complemento, o acórdão embargado utilizou precedentes deste Tribunal em que se considerou que não havia empreendimento de grande impacto, dentre eles uma sequência de usinas hidrelétricas, para afirmar que quando houvesse grande impacto seria o caso de deferir o licenciamento ao IBAMA, e não ao órgão estadual.

Por fim, com base em uma decisão do STF, no âmbito na qual se declarou a invalidade material de decreto legislativo pela ausência de consulta às comunidades indígenas, nada se definindo acerca da competência do IBAMA para proceder ao licenciamento ambiental, fixou-se a competência do IBAMA para licenciar o empreendimento.

III. Mérito

Ambos os embargantes, de forma fundamentada, alegam que o acórdão embargado foi omisso no sentido de apontar as razões que tornavam o empreendimento ora analisado um empreendimento de grande impacto ambiental, especialmente quando comparado aos empreendimentos constantes dos precedentes deste TRF-1 citados no aresto.

Com efeito, o acórdão embargado trouxe precedentes em que se concluiu que a competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos que trariam impacto ambiental seria do órgão estadual, e não do IBAMA.

Entretanto, em nenhum deles a razão de ser para o reconhecimento da competência ambiental estadual se deveu ao pequeno impacto do empreendimento sobre o meio ambiente. De modo diverso, a justificativa, em todos os casos, foi a de que o respectivo empreendimento estava fora de terra indígena e não tinha impacto regional direto, mas apenas indireto.

Há de se destacar, no ponto, que alguns dos acórdãos são anteriores à vigência da LC nº 140/2011, cujo art. 7º afastou a indeterminação do conceito de impacto regional e estabeleceu que o IBAMA será competente, entre outros casos, quando o empreendimento se localizar ou se desenvolver em mais de dois estados, o que não acontece no caso dos autos.

Não houve esforço argumentativo por parte do acórdão embargado no sentido de demonstrar a presença de impacto ambiental regional direto ou interestadual a atrair a competência do IBAMA. Igualmente, tal como alegado pela Belo Sun, não houve um aprofundamento sobre o acervo probatório dos autos, notadamente sobre o EIA/RIMA, os relatórios de cumprimento das condicionantes impostas pela licença prévia, os pareceres da SEMAS e o ECI.

Constou do capítulo "conclusão" do acórdão embargado o seguinte:

"Que dizer, então, de um empreendimento que tem de um lado, rio acima, a 2ª maior Usina Hidrelétrica do país, a UHE Belo Monte, e de outro, a pouco mais de 12 km, rio abaixo, duas Terras Indígenas, uma em cada margem do curso principal, e que se pretende instalar em um



trecho do Rio Xingu de sabida redução do nível de suas águas pela represa da referida usina?

O empreendimento que se quer instalar, Projeto Volta Grande de Mineração, não está, efetivamente, localizado em terras indígenas, e a área indígena mais próxima está à distância de 11,6 km (Tl Paquiçamba) e outra, a 16,2 km (Tl Arara da Volta Grande), mas a Volta Grande do Xingu é uma região ambientalmente estressada, ainda que além do limite de 10 km considerado pela Portaria Interministerial n. 419/2011".

Com a vênia devida, não cabe ao Judiciário o afastamento das conclusões técnicas dos dois órgãos ambientais envolvidos, SEMAS/PA e IBAMA, a partir do simples argumento de que o empreendimento está próximo de Belo Monte e de terras indígenas.

O afastamento das referidas conclusões técnicas reclama esforço argumentativo e enfrentamento exaustivo do acervo probatório dos autos, o que, com a vênia devida, não foi feito pelo acórdão embargado, o qual se apoiou numa conclusão fática constante da sentença, a qual, por sua vez, não enfrentou muitos dos documentos apontados pela Belo Sun e pelo IBAMA que, em tese, infirmam a conclusão de que o empreendimento traria grande impacto sobre o Rio Xingu.

No ponto, há de se reiterar, conforme alegado pelos embargantes, que, de acordo com a legislação, **não é o tamanho do empreendimento ou o tamanho do impacto que define a competência do órgão ambiental licenciador, mas a sua abrangência territorial.**

Isso se extrai da literalidade da LC 140/2011, cujo art. 7º elenca um rol taxativo de hipóteses em que o licenciamento ambiental deve ser feito pelo IBAMA, a saber:

- Art. 7^o São ações administrativas da União:
- XIV promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar n_0 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.



III.I Impactos sinérgicos

Especificamente em relação aos impactos sinérgicos do empreendimento e da UHE Belo Monte, não se manifestou o acórdão recorrido acerca do expresso enfrentamento do assunto no EIA/RIMA, em sua primeira versão, que data de fevereiro de 2012, que foi solicitado a partir do termo de referência emitido pelo órgão ambiental estadual, qual seja, a SEMAS/PA.

Há um capítulo intitulado "[a]nálise dos impactos cumulativos e sinérgicos". Na própria descrição da metodologia da análise, consta que "[p]ara a avaliação desses impactos considerou-se as ações, projetos ou demais atividades passadas, presentes e futuras, que porventura resultem em cenários de sinergismo e cumulatividade de impacto ambiental entre os mesmos e o empreendimento em questão. Considerando-se os impactos não mais unitários, mas sim o conjunto dos mesmos concentrados espacialmente e no tempo avaliando os mesmos sempre a partir do foco do empreendimento a ser licenciado" (ID 217609187 - pág. 87).

Houve análise, em relação a cada uma das etapas do empreendimento, a partir de ações passadas, presentes e futuras, em comparação com a UHE Belo Monte, com a atividade garimpeira, com os investimentos do PAC e o Poder municipal e com a atividade madeireira. Os impactos analisados foram os seguintes (ID 217609187):

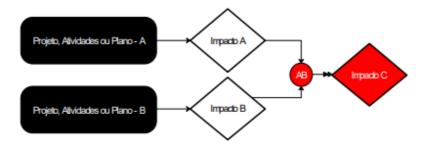
- Alteração da Qualidade das Águas Superficiais e Subterrâneas;
- Alteração da Dinâmica Hídrica Superficial e Redução da Disponibilidade do Recurso Hídrico;
- Indução e Aceleração de Processos Erosivos;
- Assoreamento de Cursos D´Água;
- Alteração Física da Paisagem;
- Aumento dos casos de atropelamento de fauna;
- Geração de conhecimento científico;
- Aumento da pressão sobre os recursos naturais;
- Alteração do metabolismo vegetal pela deposição de material particulado na face superior das folhas;
- Afugentamento e perturbações da fauna;
- Alterações na dinâmica ecológica da comunidade aquática e fauna associada;
- Alterações na dinâmica ecológica da fauna edáfica;
- Alteração da paisagem;
- Perda de habitats aquáticos;
- Alterações no metabolismo das plantas em função do acúmulo de material particulado na face superior das folhas;
- Geração de Emprego e Renda;
- Incremento no Nível de Emprego e Renda;
- Pressão Habitacional;



- Pressão sobre os equipamentos e serviços públicos em função da contratação de trabalhadores externos e da atração de pessoas em busca de empregos;
- Geração de Expectativas;
- Incremento do Fluxo Migratório;
- Diversificação das bases econômicas locais;
- Alteração do perfil dos empregos pelo incremento no nível de formalidade das relações trabalhistas;
- Pressão sobre os equipamentos e serviços públicos de saúde, educação, segurança pública e infraestrutura urbana e de saneamento;
- Impacto da alteração cultural nos municípios da Área de Estudo;
- Desmobilização da Mão de Obra.

Consta ainda do EIA/RIMA, no capítulo sobre avaliação de impactos ambientais, a conceituação, inclusive mediante representação gráfica, do que seriam os impactos sinérgicos, definidos como "aqueles que emanam de dois ou mais impactos, cumulativos ou não, que desta forma resultam em um terceiro impacto independente" (ID 217609187 - pág. 5):

ESQUEMA DE UM IMPACTO SINÉRGICO



Após a apresentação da primeira versão do EIA/RIMA, a SEMAS/PA enviou à Belo Sun a Notificação nº 46239/GEMIN/CLA/DILAP/2013, em 14.3.2013. Exigiu, para o prosseguimento do processo de obtenção da então licença prévia, o atendimento de algumas pendências, entre elas:

- "1-Realizar Estudo de Componente Indígena das Terras Indígenas denominadas de Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu, de acordo com o termo de referencia disponibilizado pela FUNAI. Considerando o principio da precaução, considerando também a ampliação da área da TI Paquiçamba. Considerar no estudo a sinergia entre os impactos do Projeto Belo Sun com a UHE de Belo Monte sobre as comunidades indígenas em questão;
- 2-Realizar e apresentar estudo detalhado sobre os impactos da mineração Belo Sun no hidrograma de consenso previsto no licenciamento da UHE de Belo Monte. Se comprovada alteração no referido hidrograma em função dos impactos da mineradora, apresentar as medidas compensatórias;
- 3-Realizar e apresentar estudo geotécnico, demonstrando a área de abrangência das ondas de vibração e ruído decorrentes do uso de explosivo na atividade desenvolvida pela Mineração. Considerando a proximidade do empreendimento com núcleos populacionais, áreas indígenas e barragem do pimental de UHE de Belo Monte;
- 7- Apresentar uma nova matriz de impacto ambiental, com análise quantitativa e



qualitativa dos impactos, considerando os novos cenários que irão ocorrer na área, em decorrência da instalação e operação da UHE de Belo Monte;

8- Apresentar detalhadamente as ações, procedimentos e monitoramentos necessários para mitigação dos impactos relacionados ao assoreamento dos tributários do rio Xingu, em decorrência das atividades do empreendimento em suas etapas de instalação e operação. Além da identificação em mapa dos referidos tributários.

9- Incluir no Programa de Monitoramento de Recursos Hídricos e de Efluentes Líquidos, apresentado no EIA, volume 08, as ações mitigadoras relacionadas ao assoreamento dos tributários do rio Xingu".

Em abril de 2013, foi apresentada uma complementação ao EIA/RIMA.

Especificamente em relação aos impactos sinérgicos entre o empreendimento e a UHE Belo Monte, em relação aos indígenas, consta o seguinte (ID 217609170 - pág. 18):

Por fim, em relação à cumulatividade e sinergia em relação aos impactos gerados pela UHE Belo Monte, delineia-se cenário semelhante. Esses mesmos impactos tendem a tomar proporções maiores em perspectiva comparada, alterando a dinâmica social do entorno. Contudo, uma análise de cumulatividade e sinergia não significa, meramente, a expansão dos limites dos impactos prognosticados, mas uma análise assertiva sobre a natureza de possiveis alterações, ainda que dispersas por uma espacialidade fragmentada. Nesse sentido, todos os impactos cumulativos e sinergéticos estariam de certa forma, correlacionados aos impactos já observados, sendo mitigados por meio das medidas preconizadas e detalhadas no EIA Ainda que a UHE Belo Monte gere consequências negativas aos povos habitantes das TI's Paquiçamba e Arara da Volta Grande, tais elementos não seriam necessariamente decorrentes da interação com o projeto da Belo Sun. A definição clara dos impactos apresentados, especialmente correlatos aos meios físico e biótico, descartaria tal possibilidade.

Especificamente em relação aos impactos sinérgicos entre o empreendimento e a UHE Belo Monte, em relação ao impacto hídrico, consta o seguinte (ID 217609170 - pág. 25):

2.5 - Disponibilidade hídrica para o Projeto Volta Grande com o impacto da UHE de Belo Monte

A existência da UHE Belo Monte impactará a disponibilidade hídrica a jusante do barramento no rio Xingu, o chamado Barramento Pimentel (ELETROBRÁS, 2009), em especial no trecho de vazão reduzida (TVR), onde se insere a proposta de captação do recurso por parte do Projeto Volta Grande

Dessa forma, foi definido no projeto da UHE Belo Monte o hidrograma ecológico de consenso, o qual contempla as vazões mínimas que deverão ser mantidas a jusante do barramento Pimentel no rio Xingu (Quadro 2 8)

Ressalta-se que para a implantação da UHE de Belo Monte, conforme o Relatório de Impacto Ambiental (ELETROBRÁS, 2009), será interrompido temporariamente a vazão da margem esquerda do rio Xingu (trecho entre a barragem principal e o núcleo de referência rural São Pedro), representando uma perda de aproximadamente 10% da vazão total do rio Xingu no local, pelo período de sete (7) meses, contudo não será afetada nesse periodo a disponibilidade hídrica da margem direita, onde se pretende implantar o sistema de captação do Projeto Volta Grande

QUADRO 28 - Hidrograma ecológico de consenso da UHE Belo Monte

Meses	Vazões mensals mínimas em um ano mais seco (metros cúbicos por segundo)	Vazões mensais mínimas obrigatórias nos anos seguintes (metros cúbicos por segundo)
Janeiro	1 100	1 100
Fevereiro	1 600	1 600
Março	2 500	4 000
Abnl	4 000	8 000
Маю	1 800	4 000
Junho	1 200	2 000
Julho	1 000	1 200
Agosto	900	900
Setembro	750	750
Outubro	700	700
Novembro	800	800
Dezembro	900	900

Fonte EIA-RIMA AHE Belo Monte (ELETROBRÁS, 2009)

Nesse cenário, observa-se como vazão restritiva o valor de 700 m3/s

Considerando as incertezas no processo de implementação da UHE de Belo Monte, no que tange à disponibilidade hidrica, e ainda considerando a possibilidade de ocorrência de seca severa, conforme apresentado pela ANA (ANA, 2009), serão traçados cenários de estresse, como forma de prevenção, com conservadorismo para avaliações dos impactos, na disponibilidade pela demanda hídrica do Projeto Volta Grande



O Quadro 2 9 abaixo apresenta os cenários de estresse considerados

QUADRO 2.9 - Simulação de cenários de estresse na disponibilidade hídrica

Nível de estresse	Vazão mínima (m³/s)	
Nível 1 - 25% inferior ao valor mínimo proposto pelo hidrograma ecológico de consenso	525	
Nível 2 - 50% inferior ao valor mínimo proposto pelo hidrograma ecológico de consenso	350	
Nível 3 - 75% infenor ao valor mínimo proposto pelo hidrograma ecológico de consenso	175	

Nível 1 = estresse potencial, Nível 2 = estresse muito alto (seca severa), Nível 3 = estresse extremo

Ainda quanto à disponibilidade hídrica, vale destacar que a jusante da intervenção de Belo Monte (Barramento Pimentel) e a montante e jusante da intervenção do Projeto Volta Grande, no chamado trecho de vazão reduzida, existem rios contribuintes da margem direita do rio Xingu, como os rios Ituna, Itatá, Bacajaí, Bacajá, entre outros de menor porte

Essa avaliação visa indicar que a disponibilidade hídrica local não se restringe à disponibilidade do no Xingu na seção de controle da intervenção de Belo Monte (Barramento Pimentel) A Figura 2 2 abaixo apresenta as bacias hidrográficas dos nos Ituna, Itatá, Bacajaí e Bacajá, presentes na margem direita do no Xingu, para ilustrar o exposto acima, cujas áreas de drenagem são 1 626 km², 1 373 km², 2 124 km² e 25 450 km², respectivamente

Especificamente em relação aos impactos sinérgicos entre o empreendimento e a UHE Belo Monte, em relação ao impacto geotécnico, consta o seguinte (ID 217609170 - pág. 52):

3.3 - Conclusão:

Cabe ressaltar que as estruturas citadas estarão próximas das cavas, até 650 metros, o que reforça a necessidade do controle de vibrações Desta forma, a possibilidade de que as vibrações geradas pelas detonações nas cavas do Projeto Volta Grande, venham a comprometer a estabilidade da barragem de Belo Monte no sítio Pimental, distante cerca de 17 km, é praticamente nula, dada à distância e o controle que será implementado conforme descrições a serem empregadas acima que por sua vez estão de acordo com as Normas Reguladoras da Mineração (Portaria Nº 12 , de 22 de janeiro de 2002 publicada no DOU de 29 de janeiro de 2002, que aftera dispositivos do ANEXO I da Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001, publicada no DOU de 19 de outubro de 2001) do DNPM

A quantidade de explosivos a ser detonada e o rigoroso controle empregado de acordo com as Normas do Ministério de Minas e Energia (DNPM) e da Legislação do Exército Brasileiro deverá permitir e garantir que os níveis de vibrações fiquem dentro dos limites aceitáveis pela legislação vigente, para que não haja o comprometimento das estruturas do empreendimento, mas principalmente, dos núcleos populacionais, áreas indígenas e barragem Pimentel de UHE de Belo Monte

Contudo, visando dinmir qualquer duvida à respeito das questões preconizadas acima, a Belo Sun Mineração, está em fase de finalização de Estudo Complementar de Ondas de Vibração pelo uso de explosivos de modo a demonstrar por modelamento matemático a área de influência dessas ondas sobre região

Especificamente em relação aos impactos sinérgicos entre o empreendimento e a



UHE Belo Monte, em relação ao impacto ambiental global, houve uma replicação do cenário delineado no EIA/RIMA original, de forma mais didática. Foi expressamente consignado que a análise se restringia aos impactos decorrentes da sinergia entre os empreendimentos, não englobando os impactos causados exclusivamente pela UHE Belo Monte (ID 217609170 - págs. 63-72).

A licença prévia foi outorgada em fevereiro de 2014. Entre as condicionantes estabelecidas para a obtenção da licença de instalação, destaca-se a de nº 28: "[a]presentar Matriz de Impacto Ambiental Consolidada, contendo: caracterização dos impactos, abrangência, níveis de intensidade, significância, medidas de controle/mitigação/compensação, legislação relacionada e interação dos impactos entre os meios físico, biótico e socioeconômico, haja vista as informações apresentadas no EIA, relacionadas aos impactos socioambientais, estarem individualizadas, o que dificulta a análise sistêmica dos impactos gerados pelo Projeto Volta Grande".

No ponto, foram analisadas em quase uma dezena de páginas o impacto sinérgico do empreendimento junto à UHE Belo Monte (ID 66482802 - págs. 87-101).

Na sequência, a SEMAS/PA elaborou um parecer técnico de mais de 160 páginas (PT 38022/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2017) para avaliar o atendimento das condicionantes estipuladas na licença prévia, na qual houve análise do impacto sinérgico entre o empreendimento e a UHE Belo Monte.

Destaca-se, no ponto, a análise do Laudo de Avaliação Sismográfica do Plano de Fogo Proposto, apresentado em atenção à Notificação nº 46239/GEMIN/CLA/DILAP/2013. Também houve a criação de um grupo de trabalho entre a SEMAS/PA e o IBAMA para a avaliação constante dos impactos sinérgicos

Ademais, nas condicionantes para a obtenção da licença de operação, deu-se o prazo de 365 dias para a apresentação de "estudo hidrológico atualizado para o trecho de vazão reduzida do rio Xingu, especificamente na região denominada 'Volta Grande do Rio Xingu', onde o projeto será instalado, bem como a modelagem da variação de vazão do rio Xingu e seus afluentes, considerando o cenário atual e futuro da usina de Belo Monte" (ID 217609182 - pág. 161).

O que se verifica, portanto, é que o acórdão partiu da sentença. A sentença, por sua vez, partiu da premissa de que a SEMAS/PA não podia analisar e não analisou os impactos sinérgicos entre o empreendimento e a UHE Belo Monte.

Sentença e acórdão, como se percebe, foram omissos em examinar a aprofundada análise, ao longo dos anos, bem como a constante exigência da SEMAS/PA, a respeito dos impactos sinérgicos. Também não se considerou a constituição do grupo de trabalho para avaliação perene dos referidos impactos. Quando se soma esta omissão à circunstância de que a sinergia entre empreendimentos não é hipótese de definição de competência para licenciamento ambiental, nos termos da legislação, não há outra hipótese que não seja o reconhecimento de que esse fato não pode justificar o deslocamento da competência da SEMAS/PA ao IBAMA.

III.II Impacto sobre o Rio Xingu

Especificamente acerca do impacto do empreendimento sobre o Rio Xingu, consta da sentença, à qual o acórdão aderiu integralmente, que o impacto do empreendimento seria incontroverso, uma vez que haveria captação de água do rio.



Veja-se o trecho da sentença, reproduzido pelo acórdão, em que isso é evidenciado: "[s]eguindo na análise do caso, no que se refere ao risco de impacto do Projeto Volta Grande de Mineração sobre o Rio Xingu, consoante assentado na decisão de fls. 202/214, o fato revela-se incontroverso pela análise dos estudos e relatórios de impacto ambientais apresentados. Da simples leitura do RIMA (mídia de fl. 560), pode-se extrair a captação de água do Rio Xingu".

Vê-se, portanto, que não consideraram, nem a sentença nem o acórdão, as alterações no projeto com o objetivo eliminar a captação de água do rio. A referida alteração é analisada de forma exauriente no parecer da SEMAS/PA, documento de mais de 160 páginas não analisado pela sentença ou pelo acórdão. Dele conste que houve a

"inclusão de duas lagoas de contenção com o objetivo da não captação de água do rio Xingú, com o novo projeto de acordo com a empresa, as águas provenientes das chuvas e do rebaixamento das cavas serão direcionadas para as duas lagoas de contenção (a lagoa de contenção 1 que receberá da cava Ouro Verde e a lagoa de contenção 2, cava Grota Seca). Ainda de acordo com o documento essas estruturas permitirão a recirculação da água para a planta de beneficiamento, fazendo com que seja eliminada a captação e bombeamento do rio Xingu, que foi prevista inicialmente na fase de licenciamento prévio. Serão construídas ainda durante as obras de implantação do empreendimento" (ID 217609182 - pág. 152).

Igualmente, no referido parecer da SEMAS/PA, há minuciosa análise do tratamento de efluentes, na qual se descreve que o sistema será de tratamento fechado, isto é, sem o lançamento de efluentes no rio. Isso, por meio da construção de uma barragem de efluentes, tanto sólidos quanto líquidos. Veja-se (ID 217609182):

"Para os efluentes sólidos e líquidos foi informado que todo o rejeito da lixiviação CIL será armazenado em uma barragem de rejeitos, o rejeito e o estéril foram classificados como neutralizantes líquidos, ou seja, é mínima ou inexistente a possibilidade de geração de drenagem ácida a partir da disposição dos mesmos na barragem de rejeito, o rejeito será ainda adicionado cal hidratada a polpa de minério para manter o pH na área de lixiviação entre 10,5 e 11,0 para a correta e eficiente lixiviação do ouro, a cal hidratada adicionada ao rejeito será suficiente para impedir a geração de drenagem ácida na barragem de rejeito. Será também construído um pond de emergência que captará qualquer derramamento de água do processo, ou de polpas não tratadas, devido à possibilidade, desses materiais ainda terem ouro, ele será bombeado de volta para a planta metalúrgica para o espessador de pré-lixiviação, onde será reincorporado ao processo.

Para todo o rejeito gerado na planta metalúrgica será feita a remoção de cianeto ainda na planta, de forma que a água contida na polpa de rejeito chegará à barragem com concentração de cianeto dentro ou próximo do padrão estabelecido pela Resolução CONAMA 357, mesmo não sendo um efluente, caso o rejeito ainda contenha cianeto residual este será eliminado na própria barragem por degradação natural decorrente da ação da luz solar, fonte de raios ultravioleta, águas pluviais de todo o empreendimento serão coletadas e direcionadas para os lagos de contenção oeste e leste, de onde a água será bombeada para os tanques de água bruta.

Águas pluviais de todo o empreendimento serão coletadas e direcionadas para as barragens de contenção, a partir de onde será bombeado para os tanques de água bruta.

Os Gases e fumos gerados nos processos serão tratados para remoção da poeira uma vez que se busca não somente controlar as emissões dentro dos padrões ambientais, como também recuperar pós e poeiras nos casos em que eles possam conter ouro, utilizando os seguintes sistemas de tratamento: na britagem primária coletor de poeira e aspersão de água; na pilha de estoque de minério, lavador de poeira; na sala de ouro, células de eletrólise e exaustores; no silo de cal, coletor de pó; nos tanques de preparação e estocagem de solução de metabissulfito de sódio, ventilação; na sala de ouro (fluxo combinado do forno de secagem de polpa rica e do



forno de fusão), filtro de manga".

Consta do parecer técnico da SEMAS/PA também uma *Análise da Ruptura Hipotética da Barragem de Rejeitos*, tudo de modo a dimensionar os eventuais impactos do empreendimento.

Nada disso, porém, consta do acórdão embargado. A omissão é evidente e relevante. Relevante porque o acórdão parte da premissa de que o empreendimento trará grande impacto para o Rio Xingu, quando as análises técnicas dos órgãos ambientais, tanto IBAMA quanto SEMAS/PA, não chegam à mesma conclusão.

De forma ainda mais expressiva, a omissão é relevante quando se verifica que a sentença, em trecho reproduzido e ratificado no acórdão embargado, concluiu que o empreendimento traria impacto significativo para o Rio Xingu a partir da premissa de que haveria captação de água do rio.

A referida informação é desatualizada. Desde 2017, ao menos, a SEMAS/PA havia analisado a proposta de alteração do projeto para que não houvesse captação de água do rio.

Diante de tudo isso, é possível concluir que o acórdão foi omisso ao analisar os documentos que instruíram o processo e chegou a conclusão fática que diverge da conclusão técnica dos órgãos técnicos. Isso, com base em inferências que, com a vênia devida, não contêm fundamentação suficiente para embasá-las. O Poder Judiciário tem de ser deferente às decisões da Administração. A intervenção deve ser excepcional, nos casos de verificação de ilegalidade.

No caso dos autos, o acórdão embargado, que tem como norte argumentativo a sentença, foi omisso ao analisar os documentos técnicos que instruem os autos e chegou a conclusões, por meio de inferências, que contrariam os documentos.

Em consequência, foi criada hipótese não prevista na legislação de direcionamento do licenciamento ambiental ao órgão federal, mesmo quando o órgão federal dizia e diz, a todo tempo, que ele é incompetente para fazê-lo. Isso tudo em um contexto em que o órgão ambiental estadual parece agir com a técnica, a cautela e a diligência esperadas de um processo de licenciamento ambiental para um projeto como o PVG.

Ademais, há de se considerar que o acórdão embargado trouxe precedentes deste TRF-1 em que se reconheceu a competência do órgão estadual para o licenciamento ambiental de obras que interferem diretamente no mesmo Rio Xingu, vide a construção de usinas hidrelétricas, ainda que de pequeno porte; e em outros rios, a exemplo de um corredor de usinas hidrelétricas no Rio Juruena.

Trata-se, portanto, de evidente contradição. E contradição interna, na medida em que os precedentes foram citados para reforçar a conclusão do acórdão embargado, que, como visto, é diametralmente oposta à dos precedentes.

As omissões e as contradições acima expostas implicaram a equivocada aplicação do direito, na minha perspectiva, no caso concreto.

De tudo isso, o que se extrai é que as hipóteses de direcionamento do licenciamento ambiental ao IBAMA devem estar respaldadas, única e exclusivamente, no art. 7°, XIV, da LC 140/2011.



III.III Impacto sobre os indígenas

Os embargantes também alegam que o acórdão foi contraditório ao justificar o deslocamento da competência para o licenciamento ambiental, do órgão estadual para o órgão federal, com base nos precedentes citados deste TRF-1 e no RE nº 1.379.751/PA.

Em relação ao RE nº 1.379.751/PA, alega a Belo Sun que "o colegiado [esta 6ª Turma, no acórdão embargado] parte de premissa equivocada, na medida em que a discussão deste feito está centrada na competência do órgão licenciador (art. 23 da CF, transcrito na p. 43 do acórdão embargado), e não na necessidade de autorização pelo Congresso Nacional para pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, com a oitiva das comunidades afetadas, a teor do § 3º do art. 231".

De acordo com a empresa, "cabe esclarecer que a discussão travada na Suprema Corte é atinente à inconstitucionalidade do Decreto Legislativo por inobservância do art. 231, § 3º da CF e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo em vista ter sido editado sem a oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas".

A esse mesmo respeito, alega o IBAMA que "o RE 1.379.751/PA é decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em 2006 – ou seja, muito antes da edição da LC 140/2011 –, em que o Parquet sustenta, conforme relato do eminente Ministro Alexandre de Moraes, que 'o processo legislativo que culminou com a promulgação do Decreto Legislativo 788/2005 possui vários vícios, tais como (a) ausência de oitiva das populações indígenas para edição do referido Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional; (b) modificação do projeto de decreto legislativo no Senado Federal sem o devido retorno para apreciação e votação pela Câmara dos Deputados; e (c) ausência de lei complementar dispondo sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena".

Prosseguiu o IBAMA aduzindo que "[n]a presente demanda, o que se discute – à luz do art. 23 da CF/88 e art. 7°, XIV, da LC 140/2011 – é se a competência para o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande deve ser deslocada da esfera estadual para a federal, o que não coincide com o debate travado no recurso extraordinário citado, sobre a necessidade de oitiva prévia, à luz do art. 231, § 3°, da Carta Magna e da Convenção n. 169/OIT, das comunidades indígenas afetadas pela Usina Hidrelétrica Belo Monte, empreendimento de características e dimensões significativamente distintas do projeto de mineração ora abordado".

Assim, o IBAMA requereu "o saneamento da omissão, de modo que essa colenda Corte se pronuncie a respeito das significativas diferenças entre a presente demanda e a que é abordada no RE 1.379.751/PA, bem como sobre os fundamentos que justifiquem o afastamento, com base na citada decisão monocrática do STF, das normas que expressa e claramente disciplinam a repartição de competências para os licenciamentos ambientais".

Com efeito, o mencionado RE 1.379.751/PA trata de hipótese distinta da analisada nos autos. Enquanto naquele o objeto era a validade de decreto legislativo para fins de atendimento ao que disposto no art. 231, § 3º, da Constituição; no caso dos autos o que se tem é a discussão sobre a competência para o licenciamento ambiental.

De fato, não se extrai do mencionado RE 1.379.751/PA a fixação do entendimento de que qualquer empreendimento que tenha consequência para indígenas, mesmo que situado não apenas fora de terra indígena, mas a mais de 10 km de qualquer terra indígena, deverá ser licenciado pelo IBAMA.



Até mesmo porque se esse critério for utilizado, empreendimentos muito mais distantes de terras indígenas, mas que de alguma forma impactem as suas vidas, deverão ser licenciados pelo IBAMA.

Esse critério, porém, não existe na legislação, seja constitucional, seja legal, seja infralegal. Foi criado, no acórdão embargado, a partir da conjugação com conclusões pautadas em uma análise, *data venia*, omissa em relação ao acervo fático probatório dos autos.

Igualmente, nos cinco precedentes citados pelo acórdão que foram proferidos por este TRF1, em nenhum deles o licenciamento ambiental foi mantido junto ao órgão estadual porque haveria impacto somente indireto sobre os indígenas. De modo diverso, o que se extrai dos julgados é que a competência foi mantida no órgão estadual porque os empreendimentos, tal como o PVG, estavam fora de terra indígena.

Nesse sentido, veja-se a AC 0000267-95.2005.4.01.3600, na qual se afirma o seguinte: "[a]|gum impacto a construção da usina trará à bacia do Rio Xingu e a terras indígenas, mas esses impactos são indiretos, não afastando a competência da entidade estadual para o licenciamento. O impacto regional, para justificar competência do IBAMA, deve subsumir-se na especificação do art. 4º da Resolução n. 237/97, ou seja, deve ser direto; semelhantemente, justifica-se a competência do IBAMA quando o empreendimento esteja sendo desenvolvido em terras indígenas, não o que possa refletir sobre terras indígenas. O próprio juiz diz que há "prova irrefutável de que o empreendimento questionado nesta lide trará conseqüências ambientais e sociais para os povos e terras indígenas que lhe são próximos".

Repita-se: não foi a abrangência do impacto o fundamento para definir o órgão estadual como competente, mas o fato de o empreendimento estar fora de terra indígena.

No mesmo sentido a AC 0000023-64.2008.4.01.3600, na qual se estipulou que "[a] competência do órgão estadual veio a ser reforçada pela atual legislação que rege a matéria, nos termos disciplinados pela Lei Complementar nº 140/2011, art. 8º, XIV; ao tempo em que ratifica a competência dos órgãos federais somente quando os empreendimentos/atividades se localizarem ou desenvolverem em terras indígenas; em dois ou mais estados ou cujos impactos diretos ultrapassem os limites territoriais de um estado (art. 7º, alíneas "c", "e" e "f")".

No REO 0007786-39.2010.4.01.3603, afirmou-se que "[o] IBAMA possui competência supletiva, podendo intervir no processo de licenciamento a qualquer momento caso vislumbre que os interesses ambientais não estão recebendo a devida atenção e proteção dos órgãos ambientais estadual ou municipal, o que, como visto, não é a hipótese dos autos".

Ou seja: o acórdão embargado foi contraditório ao citar precedentes que contrariam a sua conclusão e omisso ao delimitar o seu real alcance.

Dessa forma, o que se verifica, ao fim e ao cabo, é que o acórdão foi omisso ao verificar que a jurisprudência deste TRF-1, que segue a literalidade do art. 7º, XIV da LC nº 140/2011, caminha na direção de que o eventual impacto sobre indígenas não é critério definidor de competência para licenciamento ambiental.

De modo diverso, em relação a indígenas, o único critério para definição de competência para o licenciamento ambiental é a localização do empreendimento. No caso dos autos, incontroversamente o empreendimento está situado a mais de 10 km de distância da terra



indígena mais próxima, o que justifica a manutenção da competência da SEMAS/PA para licenciar o empreendimento PVG.

Vale destacar que, consoante leciona o STJ, a contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA CONSTATADA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ, NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DA PARTE RÉ PREJUDICADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão. 3. No presente caso, a autora demonstrou a ocorrência de contradição interna no julgado, de modo que os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o referido vício, julgando o recurso especial inadmissível, no ponto, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo interno e não conhecer do recurso especial da ré. Prejudicados os embargos de declaração da ré.

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1041164 DF 2017/0005783-7, Data de Julgamento: 08/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022)

Ou seja: as três premissas que deram fundamento ao acórdão embargado, quais sejam, (a) impossibilidade de aferição da sinergia de impacto; (b) grande impacto sobre o Rio Xingu; e (c) impacto direto sobre comunidades indígenas; foram construídas sobre omissões e contradições que, uma vez sanadas, implicam a necessidade de reforma do julgado.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** do IBAMA e da Belo Sun, com efeitos modificativos, para dar provimento às apelações e fixar a competência do SEMAS/PA para proceder ao licenciamento ambiental do PVG.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de ação civil pública.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**Relator



_

[1] (i) AG 0020981-75.2006.4.01.0000, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Quinta Turma, DJ 09/11/2006; (ii) (AC 0000267-95.2005.4.01.3600, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 26/08/2011; (iii) REO 0007786-39.2010.4.01.3603, Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 17/12/2015; (iv) (AC 0000023-64.2008.4.01.3600, Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 13/09/2019; e (v) (AC 0008796-64.2009.4.01.3600, Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - Quinta Turma, PJe 29/11/2021.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0001813-37.2014.4.01.3903

Processo Referência: 0001813-37.2014.4.01.3903

EMBARGANTE: BELO SUN MINERACAO LTDA, INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU, INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU, RESISTENCIA INDIGENA ARARA DO MAIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAQUICAMBA, YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE

EMBARGADO: INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAQUICAMBA, ESTADO DO PARA, YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE, BELO SUN MINERACAO LTDA, RESISTENCIA INDIGENA ARARA DO MAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTOS SINÉRGICOS. IMPACTO EM TERRAS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA AO IBAMA. RECURSOS PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo IBAMA e pela empresa Belo Sun em face de acórdão que havia mantido sentença declarando a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração (PVG), sob fundamento de grandes impactos ambientais sinérgicos entre o empreendimento e a Usina Hidrelétrica Belo Monte, além de alegados impactos sobre terras indígenas situadas próximas à área do projeto.



- 2. O acórdão embargado considerou que o impacto ambiental sinérgico entre os empreendimentos, somado à proximidade das terras indígenas, configuraria hipótese de competência federal.
- 3. Os embargos apontaram omissões, obscuridades, contradições e premissas equivocadas no acórdão, especialmente quanto à ausência de análise das provas técnicas apresentadas, que indicavam: (i) que os impactos sinérgicos foram analisados de forma detalhada pelo órgão estadual; (ii) que as alterações no projeto eliminariam a captação de água do Rio Xingu; (iii) que não há previsão normativa para deslocamento da competência com base em sinergia de impactos ambientais; e (iv) que o impacto sobre terras indígenas, pela localização do empreendimento a mais de 10 km das áreas protegidas, não justifica a competência do IBAMA, conforme o art. 7º da LC nº 140/2011 e a jurisprudência citada no acórdão embargado.
- 4. O acórdão foi omisso ao não considerar análises técnicas apresentadas pela SEMAS/PA, que demonstraram a avaliação detalhada dos impactos sinérgicos entre o empreendimento e a UHE Belo Monte, bem como a implementação de medidas que eliminam a captação de água do Rio Xingu.
- 5. A sentença e o acórdão embargado criaram hipótese não prevista na legislação para deslocar a competência ao IBAMA, ignorando o caráter taxativo do art. 7º, XIV, da LC nº 140/2011, que condiciona a competência federal ao cumprimento de requisitos específicos, como localização do empreendimento em terras indígenas, o que não ocorre no caso.
- 6. Quanto ao impacto sobre terras indígenas, verificou-se contradição entre o acórdão embargado e precedentes do TRF-1 citados no próprio julgado, que reconhecem a competência estadual em casos de empreendimentos localizados fora de terras indígenas, mesmo com impactos sobre elas.
- 7. O acórdão também foi contraditório ao utilizar precedente do STF (RE nº 1.379.751/PA) para justificar a competência do IBAMA, uma vez que aquele julgado não tratava de definição de competência para licenciamento ambiental, mas, sim, de requisitos para exploração de recursos em terras indígenas.
- 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento às apelações e reconhecer a competência da SEMAS/PA para o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração (PVG).

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**Relator

